



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001250/2004-21
Recurso nº. : 146.817
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : CELSO HIROYUKI FUGIWARA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.683

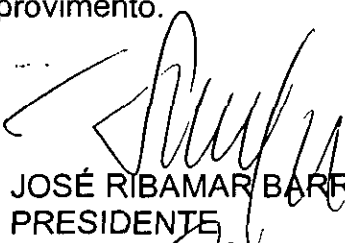
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - Lucros ou dividendos distribuídos em valor excedente ao lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições, na falta de escrituração contábil que atenda à legislação comercial, ficam sujeitos a tributação.

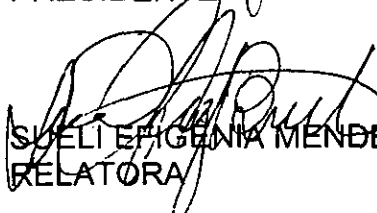
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES INDIVIDUAL E ANUAL - Comprovado que os valores depositados na conta bancária do contribuinte são inferiores aos limites individual e anual fixados em lei, a presunção de omissão de rendimentos deve ser abandonada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CELSO HIROYUKI FUGIWARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a infração relativa ao depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti que deu provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

Recurso nº. : 146.817
Recorrente : CELSO HIROYUKI FUGIWARA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 11, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 43.781,99, acrescido de multa no valor de R\$ 60.951,23 e juros de mora no valor de R\$ 29.785,74, decorrente de omissão de lucros excedentes ao lucro presumido no ano-calendário de 2000 e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, anos-calendário 1998 a 2000.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 4) e, tempestivamente, por procurador (fl. 577), protocolou a impugnação de fls. 489 a 490, instruída com os documentos de fls. 491 a 578.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 584 a 597, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CONDIÇÃO DE LIMITES DA NÃO INCIDÊNCIA – A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, em valor excedente ao lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições, somente não se sujeitará à tributação, se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil que atenda à legislação comercial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 24/5/2005 (fl. 600) e, por procurador (fl. 637), na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 603 a 636, acompanhado dos documentos de fls. 641 a 672, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

- conforme comprova extrato das conta bancárias juntados no decorrer do processo, todas as contas bancárias relacionadas eram de titularidade conjunta do recorrente e de Silmara Hidemi Higa;

- as declarações de imposto de renda juntadas dão conta de que em nenhum dos períodos fiscalizados, as declarações foram apresentadas em conjunto com qualquer outra pessoa;

- conforme prevê o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos realizados em contas conjuntas serão divididos na proporção do número de seus titulares;

- uma vez cumprida esta determinação legal, o recorrente possuiria receitas mais do que suficientes para comprovar a sua parcela de depósitos, em todos os anos de fiscalização, conforme já demonstrou documentalmente;

- ainda, dividindo-se as receitas depositadas, pelo número de titulares, tem-se uma receita individual inferior a R\$ 80.000,00, em todos os anos fiscalizados;

- o § 3º, inciso I e II da Lei 9.430/96, determina que não será considerado como receita omitida, o valor dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, quando seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, no ano-calendário;

- com base nos §§ 1º e 4º, do artigo 42, da Lei 9.430/96, uma vez constatada a omissão de rendimentos, os mesmos serão tributados no mês em que ocorreu o depósito;

- por se tratar de lançamento por homologação, o prazo para a fazenda é de 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador;

- o lançamento de ofício foi cientificado à impugnante somente em 30/06/2004, quando já havia expirado o prazo para a Fazenda Pública rever os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 30/06/1999, uma vez que já estavam homologados tacitamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

- este Conselho já se manifestou em várias oportunidades neste sentido: Ac. 106.13.005, Ac. 102-45.907, Ac. 102-45.692, Ac. 102-45.740;

- conforme já comprovou com os documentos anexos ao processo administrativo, o recorrente possui a devida origem de recursos para todos os depósitos realizados em suas contas bancárias, conforme planilha inserta no recurso fls. 613 a 623;

- o auto de infração, ao invés de estabelecer a aplicação da multa normal de 75% do valor do imposto, prevê a exceção relativa da multa de 150% do valor do imposto, que somente tem lugar quando há demonstração de que o contribuinte tenha agido com dolo;

- não basta para configurar o dolo, a simples omissão, porque senão todas as autuações fiscais estariam sujeitas as multas agravadas;

- o recorrente não teve variação patrimonial significativa no período ou em qualquer outro momento. Todo o patrimônio obtido foi com o trabalho em atividades sempre submetidas a tributação;

- se o contribuinte cometeu falhas, certamente não foram dolosas, mas sim, por despreparo em acompanhar a legislação;

- não há no processo, qualquer prova de que o contribuinte praticou as ações previstas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei 4.502/1964, pressupostos para a aplicação da multa agravada de 150%, ao contrário, há prova de que o contribuinte sempre acreditou que estava agindo corretamente, na forma determina em lei;

- este Conselho reiteradamente tem decidido pela aplicação da penalidade menos gravosa: Ac. 106-13.188, Ac. 104-19.841, Ac. 106-14.193;

- segundo consta do auto de infração, o recorrente recebeu em 30/09/2000, o valor de R\$ 31.000,00, da empresa que participava como sócio, a título de distribuição de lucros;

- tal valor é superior ao lucro presumido de R\$ 8.856,66, apurado no período e distribuído ao sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

- o contribuinte recebeu referido valor a título de lucros apurados no período, cujas importâncias estão devidamente contabilizadas e apuradas mediante balanço contábil;

- o inciso II, do § 2º, do artigo 48, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, autoriza a distribuição de lucros para seus sócios, sem a incidência do imposto de renda, mesmo quando o lucro é excedente ao valor da base de cálculo presumida do imposto de renda;

- a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa original do legislador, pois ela deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada relação natural entre dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Só a certeza da correlação natural entre esses fatos autoriza a inserção da correção lógica entre tais fatos, mediante a via legislativa;

- a presunção contida no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, não se enquadra na descrição acima, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer que nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato;

- são uníssonas, neste sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais: Ac. 104-17.494, AC. CSRF/01-02.741;

- na área judicial, a Súmula nº 182, do extinto Tribunal de Recursos Federal, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

- neste sentido já se posicionou a jurisprudência: Ac. 106-13.281, Ac. 102-45.896.

Por último, requiere o provimento do recurso.

Consta a fl. 673, arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Da tributação de lucros distribuídos.

O autor do procedimento fiscal registrou as fls. 16:

Através do Mandado de Procedimento Fiscal nº09.2.03.00-2003-00331-4 foi determinado procedimento fiscal junto a empresa SAJO – Serviços de Anestesiologia Joaçaba – CNPJ 03.406.784/0001-40 da qual o contribuinte figura como sócio. Naquela fiscalização, Processo Administrativo nº 10.925.001868/2003-18, ficou constatado valores distribuídos a título de Lucro Presumido em valor superior ao Lucro Presumido do período sem que a empresa tivesse lucros acumulados de períodos anteriores e sem demonstração do balanço ou balancete elaborado de acordo com a legislação comercial para o período considerado para a distribuição dos referidos lucros e, de acordo com o Parecer COSIT nº 1, de 2002, foi lançada apenas a multa isolada por falta de retenção de imposto de renda.

Assim anexamos as fls. 474/475, cópia do relatório do trabalho realizado e cópia do livro Diário da empresa as fls. 476/483 para demonstração do valor apurado na presente infração de R\$ 22.893,34 que corresponde a diferença entre o valor efetivamente distribuído de R\$ 31.500,00 e o lucro presumido de R\$ 8.856,66.

De acordo com a informação registrada a fl. 474, a indicada empresa não efetuou balanço patrimonial em 30/9/2000, de acordo com a legislação comercial. Ficou comprovado que a escrituração apresentada pela citada pessoa jurídica não atendia este pressuposto, uma vez que do livro Diário apresentado não estava registrada a conta-corrente nº 6.969-8 da agência 137 do Banco do Brasil S/A, o que desatende os artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 486/1969.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

A escrituração só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se estiver de acordo com as disposições legais e respaldada por documentos hábeis e idôneos (art. 923 do RIR/1999).

Dessa maneira, comprovada a falta de registro da mencionada conta bancária a escrituração apresentada não merece fé e sobre a diferença apurada entre R\$ 8.856,66 e R\$ 31.500,00, lucro efetivamente distribuído, incide imposto sobre a renda (IN 93 de 24/12/1997).

Como o recorrente em grau de recurso, nada de novo traz, a tributação incidente sobre o valor do lucro efetivamente distribuído deve ser mantida.

2. Da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada.

O fundamento legal do lançamento aqui examinado é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Desse comando legal se extrai:

a) o legislador criou uma presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) de que: há omissão de rendimentos sempre que ficar comprovado a existência de depósito bancário sem origem dos recursos utilizados nas operações.

b) a autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que os recursos depositados têm origem nos rendimentos tributados ou isentos auferidos no mês.

Provada pelo auditor-fiscal a existência dos depósitos em contas bancárias, para que não sejam considerados como rendimentos omitidos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nos autos a omissão de rendimentos está comprovada, contudo, a base de cálculo do imposto não foi corretamente apurada, pois a Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que no seu art. 58 acrescentou ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996 os parágrafos 5º e 6º, assim determinou neste último: *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-15.683

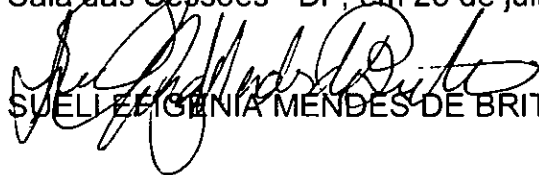
Examinados os documentos anexados aos autos, constata-se que as contas do Banco Real e do Banco do Brasil, cujos depósitos deram origem ao lançamento (fls. 461 a 470) pertencem ao recorrente e seu cônjuge Silmara Hidemi Higa, CPF 599.672.509-68 que de acordo com as informações extraídas das declarações de ajuste anual, cópias anexadas as fls. 506, 519 nos anos-calendário de 1998, 1999 foi incluída como dependente 494 a 508. Apenas no ano-calendário de 2000 a cônjuge virago não consta como dependente, por opção do contribuinte ao modelo simplificado.

Nos termos da informação fiscal de fls. 12 a 17 conclui-se que os depósitos não justificados são aqueles listados as fls. 471 a 473, nos seguintes montantes R\$ 33.351,78 para o ano-calendário 1998, R\$ 48.692,14 para o ano-calendário 1999, R\$ 54.269,96 para o ano-calendário de 2000. Sendo que o único valor acima do limite individual de R\$ 12.000,00 é o relativo a setembro de 2000 no montante de 13.933,75.

Considerando que deste ultimo valor, somente 50% pertencem ao contribuinte, uma vez que neste ano-calendário a sua esposa não consta como dependente na sua declaração de rendimentos, todos os valores tributados como depósito bancário sem origem justificada ficam inferiores aos limites individual e anual, definido na norma legal anteriormente transcrita.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos sem comprovação de origem, por serem os valores depositados abaixo dos limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO

